



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE

PROJETO DE:

Nova Redação

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 60/2020.

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador:

STANLEY FREIRE

EMENTA:

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES, EM TODOS OS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES INSTALADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Teresina obrigados a prestar em todos seus caixas, atendimento prioritário as pessoas com deficiência auditiva, física, visual, idosos, gestantes e lactantes.

Parágrafo Único - Para efeito desse artigo, quando houver mais de uma pessoa com deficiência, idoso, gestante ou lactante na fila, será o atendimento realizado de maneira alternada, dentre a pessoa prioritária ou não, para que possa ser mantido o fluxo regular.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II- em caso de atuação multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença.

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º - A aplicação do disposto no inciso II desse artigo independe da aplicação do



disposto no inciso III.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Bem descreve à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, no seu art.20, I, aliena “d” e “p” que:

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

“Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

a) à saúde, à assistência pública, **À PROTEÇÃO E GARANTIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA;**

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica, em que se pode dispor o parlamentar municipal, de proposição normativa que se trate de interesse local, e não interfira de pronto na disponibilidade financeira do Poder Executivo.

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar as pessoas com deficiência auditiva, visual, física idosos, gestantes e lactantes o atendimento prioritário em todos os caixas de supermercados disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Cediço que às vezes a destinação de um único caixa exclusivo gera o abarrotamento de



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE

peessoas tornando-se mais demorado do que se for permitido à preferência em todos os caixas destinados para o público em geral.

Por isso apresentamos este projeto de Lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Teresina, 27 de fevereiro de 2020.


STANLEY FREIRE COSTA E SILVA
VEREADOR - PR

MINUTA

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA,
IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES, EM TODOS
OS CAIXAS DE SUPERMERCADOS,
HIPERMERCADOS, E ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES INSTALADOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Teresina obrigados a prestar em todos seus caixas, atendimento



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE**

prioritário as pessoas com deficiência auditiva, física, visual, idosos, gestantes e lactantes.

Parágrafo Único - Para efeito desse artigo, quando houver mais de uma pessoa com deficiência, idoso, gestante ou lactante na fila, será o atendimento realizado de maneira alternada, dentre a pessoa prioritária ou não, para que possa ser mantido o fluxo regular.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - em caso de atuação multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença.

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º - A aplicação do disposto no inciso II desse artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de ____ de ____ de ____.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina